



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005433/2001-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI
Recorrente UNIELEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

CRÉDITO DE IPI. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DA COFINS.
CRÉDITO JÁ RECONHECIDO E UTILIZADO EM OUTRO PROCESSO.

É inviável a análise de novo pedido de ressarcimento e compensação quando o mesmo crédito pleiteado já foi reconhecido e utilizado em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI do 2º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 942.535,68, protocolado em 09/11/2001 (fl.3), para compensar débito da COFINS de setembro de 2001 (fl.62).

No termo de verificação fiscal (fls. 128/129), o auditor-fiscal relata que constatou duplicidade no pedido de ressarcimento, pois a Contribuinte já havia pedido o ressarcimento do mesmo valor e do mesmo período no processo nº 13657.000389/2001-18 e utilizado o crédito para compensar com débito da COFINS relativo ao período de julho de 2001, por meio do processo de compensação nº 13657.000443/2001-17, em 30/08/2004. Com base nisso, o pedido da Contribuinte foi indeferido por despacho decisório (fl.139/141).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.145/148), mas a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.181/185):

“RESSARCIMENTO. LEI nº 9779, de 1999.

Conclui-se pela inexistência de saldo credor de IPI a ressarcir, em virtude de reconhecimento anterior da totalidade do crédito e sua compensação em outro processo. E, como nada mais há a ressarcir, no período, impõe-se a não-homologação da compensação pleiteada.

Compensação não Homologada”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 15/05/2009 (fl.187) e interpôs Recurso Voluntário (fls.203/212) em 03/06/2009, conforme AR de fl. 213, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O pedido de ressarcimento do processo nº 13657.000389/2001-18, era relativo à filial da Recorrente em Pouso Alegre, enquanto a compensação pleiteada se relacionava com débito de COFINS de julho de 2001 que é apurado pela matriz. Contudo a Recorrente percebeu que não havia débito do mês de julho de 2001 a compensar pela filial, o que levou a pleitear o ressarcimento representado pelo presente processo administrativo (nº 11610.005433/2001-89), para compensação do débito de COFINS de setembro de 2001;
- 2- A Receita Federal alega que procedeu à compensação de ofício do débito de julho de 2001 pelo processo nº 13657.000443/2001-17, contudo, como não existia débito a ser compensado em julho de 2001, a Receita Federal não poderia proceder à compensação de ofício;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o direito creditório e a compensação do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteou o ressarcimento do crédito de IPI do 2º trimestre de 2001 para compensar com débito da COFINS de setembro de 2001, contudo o pleito foi indeferido, em razão de o pedido de ressarcimento já ter sido reconhecido em outro processo e já ter sido utilizado na compensação da COFINS de julho de 2001.

Refutando a decisão da delegacia de origem, a Recorrente alega que o crédito reconhecido em outro processo não foi utilizado porque não existia débito a ser compensado no mês de julho de 2001.

Compulsando os autos, é notório que a Recorrente já havia pleiteado o pedido de ressarcimento do crédito de IPI, do 2º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 942.535,68, através do Processo nº 13657.000389/2001-18, exatamente como feito neste processo ora analisado. Na fl.132 está presente o despacho decisório do Processo nº 13657.000389/2001-18, pelo qual foi reconhecido integralmente o crédito pleiteado e a ordem de que ele deveria ser utilizado para a compensação com débitos existentes constante daquele processo e/ou com débitos apurados pela SAORT/DRF/VER/MG.

Com base nessas informações, chega-se à conclusão de que o direito creditório já foi analisado e deferido em favor da Recorrente no Processo nº 13657.000389/2001-18, de modo que não cabe mais a análise dele neste processo.

A SAORT/DRF/VER/MG procedeu às diligências e constatou débito da COFINS de julho de 2001 e efetuou a compensação do valor exato ao valor do crédito, em 30/08/2004, conforme demonstra a fl.133 dos autos.

A Recorrente apresentou DCTF retificadora somente em 23/08/2005 (fls.99/109), ou seja, quase um ano depois da compensação.

O §1º, do art. 147, do CTN, determina que a declaração retificadora deve ser apresentada antes do lançamento, que, no presente caso, foi a data da compensação, pois foi o momento em que a autoridade fiscal avaliou a DCTF original e concordou com a declaração da Recorrente, portanto, homologou o lançamento dela.

Como o crédito de julho de 2001 já tinha sido reconhecido e compensado e a DCTF ratificadora foi apresentada após a compensação, não há como analisar novo pedido de

compensação. E como neste processo está sendo pedido o crédito e não há como compensar, a Recorrente teria que ter feito um pedido de restituição.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator